



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

ISAC FABRÍCIO DE MORAIS BATISTA TAPAJÓS

**A NECESSIDADE DE SUMULARIZAÇÃO DAS DECISÕES DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA INCIDÊNCIA DO DANO MORAL EM FACE
DA INADIMPLÊNCIA INJUSTIFICADA DOS SEGUROS DE VIDA**

**JOÃO PESSOA
2022
ISAC FABRÍCIO DE MORAIS BATISTA TAPAJÓS**

**A NECESSIDADE DE SUMULARIZAÇÃO DAS DECISÕES DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA INCIDÊNCIA DO DANO MORAL EM FACE
DA INADIMPLÊNCIA INJUSTIFICADA DOS SEGUROS DE VIDA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dr.^a Adriana de Abreu
Mascarenhas

**JOÃO PESSOA
2022**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

T172n Tapajos, Isac Fabricio de Moraes Batista.

A necessidade de sumularização das decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência do dano moral em face da inadimplência injustificada dos seguros de vida / Isac Fabricio de Moraes Batista Tapajos. - João Pessoa, 2022.

55 f.

Orientação: Adriana de Abreu Mascarenhas.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Recurso especial. 2. Dano moral. 3. Seguro. 4. STJ. 5. Súmula. 6. Segurança jurídica. I. Mascarenhas, Adriana de Abreu. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

ISAC FABRÍCIO DE MORAIS BATISTA TAPAJÓS

**A NECESSIDADE DE SUMULARIZAÇÃO DAS DECISÕES DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA INCIDÊNCIA DO DANO MORAL EM FACE
DA INADIMPLÊNCIA INJUSTIFICADA DOS SEGUROS DE VIDA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Me. Adriana de Abreu
Mascarenhas

DATA DA APROVAÇÃO: 28 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA:


Prof.ª Me. Adriana de Abreu Mascarenhas
(ORIENTADORA)


Prof. Me. Adaumirton Dias Lourenço
(AVALIADOR)


Prof. Me. Alfredo Rangel Ribeiro
(AVALIADOR)

AGRADECIMENTOS

Deixo meus agradecimentos a todos os meus amigos que, em tempos de pandemia, me permitiram permanecer são, saudável e alegre.

Dos amigos, deixo meu carinho em especial a Bruno Alarcão, com quem passo a maior parte do tempo em virtude de dividir o estágio e a sala de aula, amigo com quem tenho excelentes conversas, a Brunno Richardson, Luciano Samuel, Leandro Oziel, Rafael dos Anjos, Fernanda Lima e Bruna Kelly, Pessoas maravilhosas com quem tive o prazer e a oportunidade de conviver e conversar, trocar experiências, momentos de alegria, ‘aperreio’ e lazer, pessoas carinhosas, gentis, simpáticas que levarei com carinho no peito para o resto da vida.

Agradeço aos professores da Universidade Federal da Paraíba que de forma direta ou indireta contribuíram para o meu crescimento pessoal, intelectual e profissional e em especial a minha orientadora, a professora Adriana, que apesar de pouco tempo de convívio, é a pessoa intrinsecamente ligada a confecção do presente trabalho e a quem, sem a ajuda, não seria possível concluir.

Por fim, não menos importante, muito pelo contrário, agradeço a minha família, representada por minha esposa Tarciana Albuquerque Marenga de Arruda Tapajós, pessoa maravilhosa com quem escolhi passar o resto de minha existência e que se constitui meu porto seguro, pessoa com quem eu posso rir, sorrir, entristecer e chorar, pessoa com quem eu posso conversar sem restrição, sempre muito justa, estando comigo nessa nossa aventureira estrada da vida. Me ajudou sobremaneira ao assumir diversas responsabilidades para que me sobrasse tempo para me dedicar ao presente trabalho, razão porque, esse projeto e conquista não é só meu, mas dela também, e a minha filha, Lívia Albuquerque Marenga de Moraes Batista Tapajós, que apesar de ter apenas seis anos de idade, foi capaz de me trazer preocupações homéricas, como também, a mais maravilhosa das felicidades, pequena pessoa que, com seu carinho incondicional, se demonstrou ser a pedra angular na qual se sustenta minha alegria e paz, afinal, é em favor dela que mantenho todo meu esforço.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a importância da sumularização do enunciado que prevê a incidência do dano moral no caso de inadimplência injustificada da apólice dos planos de seguro de vida, assim, demonstra a importância do instituto do dano moral, enquanto perpassa pelos institutos do seguro de vida, do recurso especial, analisa a fundamentação das decisões do Superior Tribunal de Justiça que julgam pela incidência do dano moral nos casos do tema em estudo por esse trabalho, analisa a fundamentação das decisões exaradas pelos Tribunais de Justiça e Juizados Especiais Cíveis que negam a incidência do dano moral, analisa o critério da relevância como requisito de admissibilidade do Recurso Especial, o qual necessita da sumularização do tema para que haja a possibilidade de interposição do recurso para julgamento em sede do STJ, uma vez que há divergência de entendimento da Corte Superior e dos Tribunais de Justiça e dos Juizados Especiais Cíveis.

Palavras-chave: Recurso Especial. Dano Moral. Seguro. Superior Tribunal de Justiça. Súmula. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the importance of “docketizing” the statement that provides for the incidence of moral damage in the case of unjustified default of the life insurance policy, thus demonstrating the importance of the institute of moral damage, while permeating through the institutes of life insurance, the special appeal, analyzing the reasoning of the decisions of the Superior Tribunal de Justiça that judged by the incidence of moral damage in the cases of the subject studied by this work, analyzing the reasoning of the decisions issued by the Courts of Justice and Special Civil Courts Judge that deny the incidence of moral damage, analyzing the receiver of the transmission as a requirement for the admissibility of the Special Appeal, which requires a “docketization” of the theme so that there is the possibility of filing the appeal for judgment at the STJ, since there is a divergence of understanding of the Superior Court, the Courts of Justice and of the Special Civil Courts Judges.

Keywords: Special Appeal. Moral Damage. Insurance. Superior Tribunal de Justiça. Docket. Legal Certainty.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

AgRg – Agravo Regimental

AC – Apelação Cível

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015

Des. – Desembargador

Desa. – Desembargadora

Inc. – Inciso

PEC – Projeto de Emenda à Constituição

P.R.I. – Publique, Registre e Intime

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

RI – Recurso Inominado

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TJBA – Tribunal de Justiça da Bahia

TJPA – Tribunal de Justiça da Paraíba

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. CAPÍTULO I	10
2.1. O Dano Moral	10
2.2. História Do Dano Moral	10
2.2.1. Dano moral e o Código de Hamurabi e Código de Manu.....	10
2.2.2. Dano moral e o Direito Romano.....	11
2.2.3. Dano moral hodiernamente	12
2.3. A Doutrina Acerca Do Tema Dano Moral.....	14
2.3.1. Conceito de dano	14
2.3.2. Conceito de dano moral	15
2.4. As Súmulas	19
2.5. Seguro De Vida	23
3. CAPÍTULO II	25
3.1. Do Recurso Especial.....	25
3.1.1. História Do Recurso Especial	25
3.1.2. Fundamentos de existência, características e cabimento do recurso especial.....	26
3.1.3. Dos requisitos específicos do recurso especial.	26
3.2. Decisões Do Superior Tribunal de Justiça Acerca Do Dano Moral Nos Casos De Inadimplementos Injustificados Das Apólices De Seguro De Vida ...	28
3.3. Decisões Contrárias Ao Entendimento Jurisprudencial Do Superior Tribunal de Justiça Por Parte Dos Tribunais De Justiça E Dos Juizados Especiais.....	34
3.4. O Critério Da Relevância Como Elemento Dissuasor Da Possibilidade Recursal Em Face Das Decisões Colegiadas Dos Tribunais	40
3.5. Da Impossibilidade De Impetração De Recurso Especial Em Face Das Turmas Recursais Dos Juizados Especiais.....	43
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	49

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a necessidade da sumularização das decisões que preveem a possibilidade da incidência do dano presumido nos casos de inadimplência injustificada do pagamento das apólices de seguro de vida.

É certo que, cada vez mais, o acesso a turmas recursais se tornaram mais e mais restritos.

Recentemente tivemos uma atualização normativa que criou mais um requisito intrínseco para a admissibilidade dos Recursos Especiais perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ; estamos falando do requisito da relevância.

Tal mudança normativa dá ainda mais força as decisões dos órgãos colegiados dos Tribunais de Justiça dos estados, pois, com a exigência de mais e mais requisitos intrínsecos e extrínsecos, cria-se um gargalo que impede a admissibilidade dos Recursos Especiais, assim, os tribunais terão, cada vez mais, decisão final acerca do litígio levado a juízo.

Diante da divergência de decisões acerca da incidência do dano moral presumido, no caso de inadimplência injustificada do pagamento da apólice dos planos de seguro de vida, que cresceu a importância da criação de enunciado para manutenção da segurança jurídica.

Ocorre também, que as alterações legislativas promovidas pelo poder legiferante, não possuem a capacidade de abarcar, quando da produção da norma, todos os aspectos da vida e as consequências jurídicas dos atos legislativos, razão porque, o poder judiciário, no exercício decisório, possui a capacidade de interpretar a norma a luz da realidade fática, ocorre que em se tratando de direito processual, a PEC 125, criou uma barreira entre o STJ e os TJs e Juizados Especiais, sem que se possa recorrer das decisões divergentes entre o Superior Tribunal de Justiça e o “inferior” Tribunal de Justiça.

Por tanto, a sumularização do tema no STJ, garantiria a segurança jurídica necessária para respaldar as decisões dos tribunais e juizados Brasil a fora e, possibilitando a interposição de recurso perante o STJ, em caso de decisão de tribunal

ou juizado especial que divergisse do entendimento do órgão jurisdicional superior acerca do assunto.

Tal possibilidade permitiria um fortalecimento da segurança jurídica, pedra angular sob o qual se repousa todos os princípios do direito civil.

Assim, abordaremos o instituto jurídico do dano moral, instituto sob o qual recai a divergência quanto a incidência por parte dos Tribunais de Justiça e o Superior tribunal de justiça, oportunidade em que abordaremos a história do dano moral, desde os primórdios até os dias atuais classificando e conceituando o dano moral.

Abordaremos como surgiu as súmulas no Brasil, qual seus objetivos e qual o papel da súmula hoje e principalmente, qual o papel da súmula para o processo judicial brasileiro do ponto de vista de garantidor do direito de defesa por meio da rediscussão de matérias perante os tribunais superiores.

Trataremos acerca do instituto jurídico seguro de vida, delimitando o conceito jurídico do instituto e sua característica contratual e acerca do entendimento da aplicação do dano moral aos planos de seguro de vida cuja apólice tenha sido inadimplida de forma injustificada.

Abordaremos de forma breve as características do recurso especial perpassando pelos elementos históricos do seu surgimento, dos fundamentos de sua existência, dos motivos para seu cabimento e dos requisitos de admissibilidade específicos, quais sejam, os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Realizaremos uma análise acerca das decisões judiciais emanadas pelo Superior Tribunal Federal acerca da incidência do dano moral presumido nos casos de inadimplência da apólice de seguro e como esse entendimento evoluiu ao longo do tempo até adquirir contornos próprios. Em sentido contrário, analisaremos as fundamentações das decisões emanadas pelos tribunais de justiça e turmas recursais especiais que decidiram em sentido contrário ao Superior Tribunal de justiça.

Por fim analisaremos o critério da relevância, inserido no artigo 105 da constituição e que cria um gargalo perante a possibilidade de interposição de recurso especial frente decisões divergentes emanadas pelos Tribunais de justiça e, também, analisaremos a impossibilidade jurídica de interposição de recurso especial frente as decisões das turmas recursais dos juizados especiais.

2. CAPITULO I

2.1. O Dano Moral

O dano moral é um instituto jurídico que protege o bem extrapatrimonial da pessoa física ou jurídica e, no presente trabalho, é o objeto de estudo em face da dicotômica interpretação acerca de sua incidência nos casos de inadimplência injustificada dos planos de seguro de vida. Uma vez que o dano moral é o ponto central onde se repousa a dúvida acerca de sua incidência por parte dos magistrados dos Tribunais de Justiça Estaduais e o Superior Tribunal de Justiça, necessário se faz dedicarmos algumas linhas sobre o tema.

2.2. História Do Dano Moral

Para tratarmos do instituto jurídico dano moral, é necessário também estudar suas origens e percurso histórico percorrido pelo instituto jurídico ao longo do tempo para entendermos os motivos pelo qual entendemos como dano moral nos dias atuais.

2.2.1. Dano moral e o Código de Hamurabi e Código de Manu

O dano moral tem em sua história a imprecisão acerca do tempo em que surgiu, no entanto, alguns marcos são observáveis, segundo THEODORO Jr. (2016, p 18-19), o instituto do dano moral já constava dos escritos babilônicos, especificamente, no Código de Hamurabi, há quase 2000 anos antes de Cristo, onde, ao lado dos limitadores da vingança a justa medida, o famoso “*olho por olho, dente por dente*”, também se admitia a reparação de danos por meio do pagamento de uma determinada quantia de valor em dinheiro, o que se demonstrava a ser, de certa forma, um vislumbre da ideia do que trata-se, hodiernamente, como a “*teoria da compensação econômica, satisfatória dos danos extrapatrimoniais*” (SILVA, 1969, p.253, apud THEODORO Jr. 2016, p.20). De forma parecida, na Índia, o Código de Manu também previa a possibilidade de reparação, por meio de métodos pecuniários, dos danos extrapatrimoniais, como, por exemplo, no caso da condenação penal injusta,

Já para Bonna (2021, p. 24-25), o Código de Hamurabi não tinha apenas um vislumbre do que poderia vir a se chamar de dano moral, mas sim, elementos rudimentares do que viríamos a conhecer como o próprio dano moral. Para o autor, o Código de Hamurabi, no seu texto normativo número 127, era possível identificar o conteúdo normativo de reprimenda que se assemelha ao atual dano moral, “*se um homem livre estendeu o dedo contra uma sacerdotisa, ou contra a esposa de um outro e não comprovou, arrastarão ele diante do juiz e rapar-lhe-ão a metade do seu cabelo*” (Código de Hamurabi em português, art. IX, 127º). Para além desse dispositivo, outros foram apontados como mantenedores de uma visão reparadora de danos extrapatrimoniais, como o previsto na norma de número 204, no caso de espancamento, estando o agressor submetido ao pagamento de dez ciclos; já na norma 209, estaria o agressor à mulher grávida, submetido ao pagamento de dez ciclos; no texto normativo número 198, arrancar olhos, ao pagamento de uma mina; no 201, quebrar dentes, um terço de mina (Código de Hamurabi em português, art. X, 198º, 201º, 204º, 209º).

Podemos observar que o dano moral já era um fato socialmente observado a milênios antes de cristo, visto como um bem passível de ser juridicamente tutelado, claro que, com as limitações acerca de sua complexidade e abrangência, mas já se constituiu objeto de atenção e cuidado por parte dos pensadores e legisladores da época.

Quanto ao seu surgimento, apesar da suposição da existência de normas rudimentares que se assemelhavam ao dano moral, o Código de Hamurabi, como primeiro instrumento normativo cientificamente organizado, pode ser considerado como marco escrito acerca dos danos extrapatrimoniais, haja vista que os danos oriundos das agressões físicas não têm, no dinheiro, a capacidade de devolver ao lesado o *status quo* antes do dano físico sofrido, sendo o dinheiro cobrado, o elemento possuidor de um efeito compensatório, punitivo e educador da conduta outrora considerada danosa.

2.2.2. Dano moral e o Direito Romano

Para THEODORO Jr. (2016, p. 20), houve uma substancial ampliação no campo da reparabilidade do dano moral. Sendo, para tanto, a “*Lei de Aquilia*” e a

legislação de Justiniano, os principais textos normativos, dos quais os defensores (MENDONÇA, 1956, t. II, n. 478, p. 58, apud THEODORO Jr. 2016, p. 20) da existência do instituto do dano moral no direito romano se baseiam. E nesse sentido, afirma o supracitado autor que, não tendo outro profundo e sistematizado texto normativo, o Direito Romano previa diversas hipóteses em que dispensava proteção a interesses não patrimoniais por meio da reparação pecuniária.

Para Bonna (2021, p. 26), o dano moral podia ser observado em mais fontes. O termo injúria, por exemplo, possuía uma concepção bem ampla na Lei das XII Tábuas, definindo-a como qualquer tipo de ofensa à pessoa, seja ela física ou verbal. Assim, mesmo não tendo a compensação o caráter compensatório nos mesmos moldes em que conhecemos hodiernamente, percebe-se com o ordenamento da época a preocupação com os bens extrapatrimoniais, é o que se depreende da leitura das sanções aplicadas as pessoas pelas práticas das mais diversas violações a pessoa humana. Da mesma forma, era possível identificar a figura do dano moral em outros escritos da época, como por exemplo, em documentos religiosos e literários, alguns que ainda fazem parte da história da humanidade hodierna, também é possível identificar a importância dada a bens extrapatrimoniais do ser humano. Em deuterônimo, texto bíblico cristão, há narrativa de pagamento em dinheiro para compensar divulgação de má fama sobre uma virgem de Israel (ZENUN, 1996, p. 7). Já na obra Odisseia, de Homero, podemos observar, os versos de 266 a 367, a obrigação de reparar os danos impingidos a Ares, o deus grego da guerra, em razão de seu adultério com a deusa grega do amor, Afrodite (ZENUN, 1996, p. 7).

Assim, por mais que não houvesse normas que regiam o instituto do dano moral, percebe-se que há resquícios literários que indicam sua existência, podendo ter ocorrido, inclusive, como um comportamento social observado, mas não tutelado pelo direito à época.

2.2.3. Dano moral hodiernamente

Nos tempos modernos, era possível observar a incidência do direito a reparação pelos danos morais sofridos em outros países, antes da percepção do cabimento do dano moral no Brasil.

De acordo com o que diz Bonna (2021, p. 21), destaca que em 1789, as Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento reflexo do Iluminismo, da Revolução Americana e da Constituinte Francesa, reconheceu, de forma expressa, interesses existenciais ensejadores de proteção.

Já no Brasil, a aceitação, por parte do poder legislativo e do poder judiciário, acerca dos direitos à indenização em decorrência da incidência de danos morais, foi tardia em relação aos países europeus e norte-americanos.

Para Theodoro Jr (2016), com o surgimento dos direitos de personalidade, houve um aumento da defesa dos direitos tidos como essenciais à pessoa humana, em que o ponto central, se destacava o direito a reparabilidade das lesões sofridas pela pessoa em sua esfera extrapatrimonial. Já no Brasil, o autor afirma que, de forma pouco explícita acerca dos direitos da personalidade, defendia a tese de que o art. 159 do Código Civil de 1916, ao disciplinar a responsabilidade civil aquiliana e ao mencionar a reparabilidade de qualquer dano, estaria incluindo, em sua sanção, tanto o dano material quanto o dano moral. Mas, em sentido contrário, a jurisprudência vacilava e, de forma predominante, negava a reparabilidade do dano moral fora das hipóteses explicitamente enumeradas em lei.

Da mesma forma, afirma Mendes (2018, p. 529-531), que foi moroso o processo pelo qual se deu a aceitação da reparabilidade patrimonial por meio da incidência do dano moral, vindo o referido instituto a se desenhar dentro do cenário jurídico somente em 1960, mas apenas quando houvesse, de forma cumulada, com um dano patrimonial. Vindo a reparabilidade patrimonial ao dano moral sofrido a se consolidar como um direito, de forma legal, com a previsão do instituto no art. 5º, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Hodiernamente, com a leitura do art. 5º,

inc. V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem) e X (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação), ambos da da Constituição Federal; com o art. 186 (Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito), com a leitura do art. 944 (A indenização mede-se pela extensão do dano), ambos do

Código Civil, fica claro a sedimentação acerca do dano moral como instituto tutelado pelo direito brasileiro.

Percebe-se então, como foi moroso o processo para se entender os sofrimentos extrapatrimoniais como um direito a ser tutelado, o que, ao longo do tempo, se deu primeiro pela exclusão da existência de tal direito, depois pela aplicação do dano moral conjunto com algum dano patrimonial, para somente depois da revolução francesa ser reconhecido os direitos de indenização decorrentes da violação do ser humano em seu patrimônio imaterial.

2.3. A Doutrina Acerca Do Tema Dano Moral

O dano moral é matéria complexa em que os doutrinadores se debruçaram ao longo do tempo no sentido de bem definir e conceituar. Assim, percebe-se, ao longo do trabalho que muitas dúvidas surgiram no momento em que se ‘destrinchou’ o tema dano moral, para expor seu conteúdo e classificar cada um deles, para depois, identificar os elementos pelo qual é possível afirmar existir o dano moral. Passaremos agora a analisar como entende a doutrina, acerca do tema dano e, especificamente e de forma aprofundada, do dano moral.

2.3.1. Conceito de dano

O debruçar e ponderar com o objetivo de bem conceituar, foi o trabalho de muitos doutrinadores (THEODORO Jr. 2016, BONA, 2019, ALVIM, 1980, STOLZE e PAMPLONA 2019) quando se fala acerca do assunto dano. O dano é algo complexo e, apesar de se buscar representar um mesmo objeto de estudo, cheios de conceitos que aprofundam e caracterizam aspectos do dano, cada doutrinador, ao seu modo, chegou a um conceito sem nunca esgotar o assunto.

Há doutrinadores que dão outras nomenclaturas ao dano, Stolze e Pamplona (2019, p. 77), por exemplo, conceituam o dano ou o prejuízo como a lesão, que ocorre de forma comissiva ou omissiva por um infrator, àquilo que, juridicamente tutelado, mesmo que não patrimonial, se constitui um interesse.

Nesse sentido, há que se esclarecer que, entendo haver uma diferença entre a palavra dano e prejuízo.

A palavra dano tem uma conotação muito maior, se constitui uma deterioração em aspecto *latu sensu*, podendo atingir tudo que pode ser percebido pelo homem, mesmo que não seja juridicamente tutelado. A degradação do solo, por exemplo, é um dano que o solo sofre em decorrência do uso inapropriado do mesmo, dos efeitos da mudança climática entre outros fatores. Veja que o solo pode sofrer dano, mas devido a sua localização ou a atividade que se percebe sobre ele, não necessariamente teria o condão de causar prejuízo.

Assim, do evento danoso, pode-se perceber o prejuízo, podendo ele ser material ou imaterial. Destarte, veja que o prejuízo, sob essa ótica, é sempre precedido do evento dano, de forma tal, que sem dano, não há que se falar em prejuízo.

Outrossim, importante repisar que somente os danos sofridos por bens juridicamente tutelados interessam ao direito.

Para Alvim (1966, p. 227-228), o dano, *latu sensu*, é a incidência de lesão ou qualquer diminuição de qualquer bem tutelado pelo direito, incluindo aí o dano moral. No entanto, em *strictu sensu*, dano é, para Agostinho, a incidência de lesão ou qualquer diminuição ou subtração do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor monetário, condição em que, caso não sendo possível a sua substituição, possível seria a sua compensação. Se materializa o dano tendo em vista da subtração do patrimônio.

Não nos aprofundaremos acerca do conceito de dano, dado que esse não é o objetivo do presente trabalho, assim, o objetivo do título em questão, tem por finalidade, apresentar de forma breve o conceito de dano para que, superada a noção mais básica, possamos adentrar ao conceito do dano moral, termo sob o qual depreenderemos maiores cuidados e aprofundamento em virtude da sua intrínseca ligação com o tema do presente trabalho.

2.3.2. Conceito de dano moral

O dano moral é um tema extremamente complexo, dotado de diversas teorias que divergem entre si acerca da extensão dos efeitos do dano moral e, por momentos, se constituem verdadeiras teorias que se antagonizam entre si.

Nesse sentido, vejamos as seguintes teorias acerca do dano moral: Teoria Negativista, a Teoria Eclética e a Teoria Positiva, todas elencadas por Herman e Marques.

Para Herman e Marques (2015, p.136-137), a Teoria negativista – já superada, diga-se de passagem – se caracterizou pela incondicional oposição sistemática a doutrina e a jurisprudência quanto a reparabilidade do dano extrapatrimonial. Ele (HARMAN e MARQUES, 2015, p. 137) afirma que os adeptos da corrente da Teoria Negativa lançavam mão, como argumento principal, de uma censura de ordem moral, para os adeptos de tal teoria, a censura moral teria o condão de excluir do campo indenizatório os valores extrapatrimoniais. Segundo Marques (2015, p. 137) os adeptos da corrente negativista consideravam imoral o pedido indenizatório consistente em pagar qualquer valor em dinheiro afim de compensar qualquer dor experimentada em decorrência de um ato ilícito. A tese se alicerçava sob a perspectiva de que não poderia haver preço em dinheiro que corresponda à dor. Alegava-se ainda que havia incerteza acerca da existência de um direito juridicamente violado em função do pertencimento da dor experimentada pelo ser humano, a esfera subjetiva, razão porque, não entraria no campo da proteção jurídica. Outro aspecto levantado por aqueles que Marques (2015, p. 137) chamava de negativistas, era acerca da impossibilidade do estabelecimento de uma relação entre o dano moral e a respectiva sanção, questionando qual o preço a ser pago pelo dano extrapatrimonial sofrido e como medir qual dano foi mais penoso a qual pessoa? Por fim, censurava-se a outorga ao juízo, de forma ilimitada, a fixação do dano moral.

Veja que sobre essa corrente da teoria negativa apontada por Harman e Marques (2015, p. 136-137), surgiram inúmeras críticas, primeiro e mais contundente, acerca do argumento de que não poderia haver preço em dinheiro que corresponda à dor, se insurgia a tese de que dor nenhuma poderia ficar sujeito a falta de qualquer proteção. Do mesmo modo, em contrarrazão a justificativa da alegada incerteza acerca da existência de um direito juridicamente violado em função do pertencimento da dor experimentada pelo ser humano a esfera subjetiva, a insurgência se dispunha a demonstrar que a mera constatação de que o sistema jurídico não protege apenas

o patrimônio material do ser humano, mas também, os direitos da personalidade. Já quanto à dificuldade na identificação do dano moral, insurgiam os adversários teóricos (CAHALI, p. 24-26) dizendo que, nem por isso, poderia haver a justificativa para deixá-lo sem reparação, haja vista que o dano moral tem por natureza uma violação da vida, da saúde, da integridade física e moral, da liberdade, da honra, dentre outros.

Já com relação a Teoria Eclética apontada por Herman e Marques (2015, p. 137-140), essa ficou conhecida por se tratar de uma defesa doutrinária de transição, ainda para Herman e Marques (2015, p. 137), os adeptos dessa teoria, afirmavam que seria possível a aplicação do dano moral, somente se ocorresse de forma cumulada com um outro dano, tendo primeiro que ser de ordem patrimonial ou econômica, assim, o dano moral, para a teoria eclética, teria um caráter de dano acessório.

Já na teoria positivista, o resultado do intenso debate doutrinário jurisprudencial, se reconheceu o a teoria positivista do dano moral no sistema jurídico brasileiro. Para Herman (2015, p. 137) houve um transporte dos argumentos, para as decisões judiciais, das objeções às teses da teoria negativa e teoria eclética, as quais eram respondidas pela doutrina considerada mais avançada.

Para Herman (2015, p. 137), o sistema de direito atual, não permite o desamparo aos direitos da personalidade, pacificando a questão dos danos extrapatrimoniais praticados por meio de atos ilícitos atentatórios a direito extrapatrimonial do sujeito de direito.

Superado o período considerado ‘contemporâneo’ em que não surgiu um conceito de dano moral, em virtude da negativa de sua existência naquele período, partimos para o conceito hodierno acerca do dano moral propriamente dito.

Para Herman e Marques (2015, p. 146-148), há uma certa dificuldade em definir e conceituar o dano moral, primeiro decorre da tarefa de identificar seus elementos e distingui-los dos institutos semelhantes, segundo dificuldade está em definir sua nomenclatura, há uma divergência acerca do termo *dano moral*, pois teria tal termo a dificuldade de expressar a extensão e significado do instituto, de forma tal, que a o termo *dano a pessoa* seria o mais apropriado, uma vez que abrange todas as possibilidades de danos sofridos pelo ser humano. Ocorre ainda, que outros nomes sinônimos foram alcunhados pela doutrina (STOLZE, 2021, p. 39, TEPEDINO, 2020, p. 80, VENOSA., 2018, p.332) assim, quando se fala em *dano extrapatrimonial*,

prejuízo moral, dano imaterial, trata-se do dano moral. Assim, Herman (2015, p. 150) define o dano moral da seguinte forma:

define-se dano moral como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica (HERMAN e MARQUES 2015, p. 150).

Já Gonçalves (2019, p. 152), também afirma acerca da dificuldade em bem conceitual o instituto e traz em seu texto um preludio dessa complexidade, vejamos:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo (GONÇALVES, 2019, p. 152).

Observa-se, no texto de Gonçalves (2019, p. 152), que ele diferencia o dano moral do prejuízo causado pelo dano moral, qual seja, a lesão. Destarte, o dano moral, incide sobre os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade entre outros, já o prejuízo, elemento intrinsecamente ligado ao dano moral, é o que acarreta ao lesado, sendo elas as dores, os sofrimentos, tristeza, vexames e humilhação. Com preciosismo, Gonçalves (2019, p. 152) reforça seu ponto de vista acerca do tema ao afirmar que, o dano moral não propriamente o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois tais conjuntos de sofrimento, constituem a consequência do dano moral.

Já Theodoro Jr. (2016, p. 19), afirma que são danos morais os danos, cuja natureza não econômica, se manifestam como perturbações do ânimo, reações

desagradáveis, desconfortáveis, ou outras capazes de causar esse nível de constrangimento produzidas no lesado.

Para Theodoro (2016, p. 19), o dano moral se manifesta quando a vítima é compelida a suportar, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atos de injúria praticadas por terceiros, atos esses que se configuram lesões nas esferas internas e valorativas do ser individualizado. Com uma visão mais ampla acerca do tema, Theodoro (2016, p. 20) afirma que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou seja, agredindo de forma personalíssima o lesado, causando dor a ele na razão da intimidade ou pessoalidade, ou no plano valorativo da pessoa inserida na sociedade, causando constrangimento em face de terceiros que convivem e dividem o mesmo ambiente social do lesado, de forma tal, a alcançar os aspectos mais íntimos da personalidade humana, seja o da intimidade ou o da consideração pessoal, ou da própria valoração do meio em que atua, como a reputação e/ou consideração pessoal profissional. Assim, o dano moral, deriva, portanto, de práticas que atentam a personalidade humana. Se manifesta em um sentimento de profundo pesar íntimo do ofendido, tendo tal ofensa a capacidade de proporcionar alterações químicas, psíquicas e/ou causar prejuízos na inter-relação social ou afetiva do que Theodoro (2016, p. 20) afirma ser o “patrimônio moral” do ofendido”.

2.4. As Súmulas

De forma introdutória, cabe tecer alguns comentários acerca do histórico do surgimento da súmula no Brasil. Assim, alguns doutrinadores e pesquisadores, no estudo sobre os mais diversos efeitos da súmula na aplicação do direito brasileiro, se prestaram, também de forma introdutória, a dissertar acerca do surgimento deste instituto jurídico.

Segundo Cambi (2009, Revista de Processos, Vol. 168, p. 143-160) A discussão acerca da inserção do dispositivo sumular vinculativo das reiteradas decisões são consideradas maduras, pois remontam a história das constituições do século XX. Segundo Cambi (2009, Revista de Processos, Vol. 168, p. 143-160), já na elaboração da Constituição de 1946, os projetos de implantação de um sistema de precedentes já existiam. Mesmo antes de 1946, no bojo do Anteprojeto de Código de

Processo Civil (LGL\1973\5), elaborado por Alfredo Buzaid (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm), constava os tópicos de reintrodução dos antigos "Assentos" com força de lei, nos moldes do antigo direito português. E, por fim, o Constituinte de 1988 ressuscitou a questão, sem, contudo, gerar frutos efetivos no resultado final da referida Carta Política.

Já para CARVALHO (2009, p.32-39) A origem da súmula no Brasil remonta a data de 1963, tendo como protagonista para o surgimento do referido instituto o ministro Victor Nunes Leal, do Supremo Tribunal Federal (STF, 1963, <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula1/false>).

Neste sentido, vamos observar o relato de SOUZA (2006, p. 253. Apud CARVALHO, 2009, p.32-39) sobre o tema, vejamos:

A origem da súmula no Brasil remonta à década de 1960. Sufocado pelo acúmulo de processos pendentes de julgamento, a imensa maioria versando sobre questões idênticas, o Supremo Tribunal Federal, após alteração em seu regimento (sessão de 30.08.1963) e enorme trabalho de Comissão de Jurisprudência, composta pelos ministros Gonçalves de Oliveira, Pedro Chaves e Victor Nunes Leal, este último seu relator, em sessão de 13.12. 1963, decidiu publicar oficialmente, pela primeira vez, a Súmula da sua Jurisprudência, para vigorar a partir de 01.03.1964. A edição da Súmula – e dos seus enunciados individualmente – é resultante de um processo específico de elaboração, previsto regimentalmente, que passa pela escolha dos temas, discussão técnico-jurídica, aprovação e, ao final, publicação para conhecimento de todos e vigência (CARVALHO, 2009, Senatus, Brasília, v.7, n.1, p.32-39).

Para Leite (2007, p. 58), foi o Ministro Victor Nunes Leal, de forma pioneira, quem propôs a elaboração das súmulas para a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, isso nos primeiros anos da década de 60. Rotulada como Súmula da Jurisprudência Predominante (STF, 1963, <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula1/false>) do Supremo Tribunal Federal, por meio de emenda ao regimento interno do Supremo Tribunal Federal, de autoria do mencionado magistrado, que passou a vigorar a partir de 1964, quando as súmulas, enfim, ingressaram no nosso ordenamento jurídico.

Ainda para Leite (2007, p. 58), o que levou Ministro Victor Nunes Leal a sugerir a elaboração de enunciados sintéticos capazes de consubstanciar o cerne do

entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, foram 'premissas'. Inicialmente, as súmulas foram imaginadas como repertórios da jurisprudência prevalecente do Supremo Tribunal Federal. O instrumento possui a capacidade de facilitar a consulta do advogado e, principalmente, pelos próprios ministros do tribunal. Na ideia do Ministro Victor Nunes Leal (Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 61, v. 208, p. 15-18, out./dez. 1964, apud 2007, p. 58), a utilização da súmula faz com que não haja mais a necessidade da citação dos vários precedentes judiciais estabelecidos anteriormente, haja vista que tais precedentes já teriam servido de base para a construção do próprio enunciado. Isso pois, para o ministro, era de extrema dificuldade, observar os assuntos trazidos a julgamento que não deveriam mais serem discutido de forma exaustiva pelos ministros, principalmente quando introduzidos ministros novos ao corpo do Supremo Tribunal Federal, o qual deveria ser feito um estudo da memória das decisões do órgão para demonstrar o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca de uma questão.

Podemos observar que havia uma preocupação com a organização das decisões da corte no sentido de que, as matérias que gozavam de vasto debate, perquirições e discussões, tivessem a capacidade de, no tempo, terem a força jurídica necessária para indicar aos presentes e futuros membros do Supremo Tribunal Federal, que as demandas que se amoldam ao bojo do enunciado da súmula, deveriam ser julgadas de acordo com aquela síntese de diversas decisões acerca do tema.

Asseverou Leite (2007, p. 59) que haveria um outro motivo além da busca pela não rediscussão exaustiva de temas repetidos e da vinculação da decisão pelos futuros membros do STF. Seria esse motivo, o congestionamento do STF em virtude do acúmulo de ações repetitivas, verificada pela sobrecarga de trabalho naquela corte, pois, já em 1950, o tribunal havia decidido cerca de 3.511 processos, em 1962, o número já havia subido para 7.437 (Leite, p. 59). As cargas de trabalho impediam os ministros de se debruçarem com maior atenção aos casos de maior complexidade, por isso, pugnavam por um instrumento que viabilizasse um abreviamento do julgamento do processo repetido e rotineiro, conferindo efeitos jurídico processuais à jurisprudência dominante do STF e, com isso, evitar expedientes e recursos protelatórios.

Natural que tal instrumento seria observado pelas instâncias inferiores, e assim, com o mesmo objetivo, o de criar baluartes decisórios acerca de determinados temas e que, quando visíveis pelas instâncias inferiores, iluminassem o caminho do julgador até a decisão mais adequada, o que seria aquela entendida pelos órgãos superiores sobre a matéria, assim, por meio do regimento interno do STJ e dos demais tribunais de justiça, previram a possibilidade de sumular a decisão uniforme.

Nesse sentido, vejamos um extrato do Regimento Interno do STJ.

SEÇÃO III Da Competência da Corte Especial Art. 11. Compete à Corte Especial processar e julgar:

(...)

Parágrafo único. Compete, ainda, à Corte Especial:

(...)

VII - sumular a jurisprudência uniforme comum às Seções e deliberar sobre a alteração e o cancelamento de suas súmulas; (resolução stj/gp n. 3, de 7 de abril de 2016, grifo do autor).

Ocorre que há uma diferença jurídica acerca das súmulas vinculantes deliberadas pelo STF e as deliberadas pelos demais órgãos inferiores, isso pois os enunciados elaborados e sumulados pelos ministros do STF são sobre matéria constitucional, razão porque, os enunciados se revestem de caráter constitucional ao qual se vinculam as demais decisões emanadas por órgãos inferiores, isso porque, descumprir uma sumula vinculante se caracterizaria descumprir norma constitucional.

Tal relevância não pode ser dada aos enunciados sumulados pelos demais órgãos jurisdicionais inferiores, visto que, por não tratarem de matérias de ordem constitucional, cuja competência para deliberar é do STF, tais enunciados não possuem a capacidade para vincular a decisão dos demais órgãos, mas sim, a capacidade para servirem como orientadores ou balizadores de como entende a jurisprudência dominante emanada pelo órgão julgador acima, o qual cabe a análise recursal.

Apesar dos efeitos dos enunciados serem muito fortes e indicarem de forma contundente a decisão dos julgadores de piso inferior, as súmulas do STJ, objeto de estudo e tese do presente trabalho, não possuem o condão de obrigar os pisos inferiores a decidir de forma similar. Contudo, teriam a capacidade de garantir a

possibilidade recursal, se não fosse, principalmente, os efeitos da exigência do requisito intrínseco de admissibilidade do recurso especial (assunto que será abordado mais adiante), o que garantem mais autonomia aos julgadores de pisos inferiores, julgadores esses, que já não decidem de acordo com a jurisprudência hodierna do STJ.

2.5. Seguro De Vida

Segundo Tepedino (2020, p. 753), os seguros se desenvolveram como um contrato, ainda na época das grandes navegações, possivelmente entre os séculos XIII e XIV, período em que os europeus, representando seus Estados, se lançavam em aventuras marítimas em busca de novas descobertas. Na época, com instrumentos náuticos rudimentares ou precários, o risco oferecido pela atividade era considerado enorme, e, com o intuito de garantir tal empreendimento, celebravam-se contratos semelhantes aos negócios de seguro dos dias atuais.

Com o avançar do tempo, houve uma sofisticação do modelo de negócio que alcançou outros objetos e maiores mercados, as palavras de Tepedino (2020, p. 754) esclarecem tal evolução:

Paulatinamente, esse tipo se tornou comum nas práticas civis, sendo inauguradas outras modalidades, como o seguro contra incêndios e o seguro de pessoas. Este último, com efeito, surgiu e se desenvolveu no Brasil com a intensificação da escravidão e do tráfico negreiro, nos séculos XVIII e XIX, que submetia os africanos trazidos para o Brasil a viagens em condições insalubres e desumanas, ocasionando a sua morte durante o trajeto. Os contratos de seguros se destinavam, assim, a proteger os donos dos escravos contra a sua morte e rebelião.

Veja que o mercado promoveu o seguro de forma mercadológica, de tal modo a garantir a intrusão do instituto nos mais variados ramos da vida, hodiernamente, além da vida humana, é possível fazer seguro de aparelhos celulares de última geração, ou de fração do corpo, como o joelho de um jogador.

Para Tepedino (2020, p. 754) o seguro hoje se conceitua da seguinte forma:

O legislador de 2002 alterou a redação do dispositivo, estabelecendo que a prestação do segurador se traduz na garantia de interesse legítimo do

segurado contra riscos predeterminados relativos à pessoa ou à coisa, mediante retribuição (CC, art. 757). O dispositivo, de dicção ampla, adota o conceito unitário de seguro, de modo a abranger o seguro de dano e o de pessoa.

Já para Fonseca (1997), classifica o seguro da seguinte forma:

O seguro de vida é o contrato pelo qual o segurador se obriga, em contraprestação ao recebimento do prêmio, a pagar ao próprio segurado ou a terceiro, determinada quantia sob a forma de capital ou de renda, quando da verificação do evento previsto.

Assim, para Suiane (JUS, Artigo Digital 19/01/1997), necessita o esclarecimento de que, no seguro de vida não a pretensão não é a indenização da vida, posto ser a vida um bem inestimável, razão porque, se torna impossível precificar, mas, o que se pretende, é sim, que em consequência do evento morte do segurado, seja paga uma quantia certa ao beneficiário designado, sob a forma de capital fixo ou de renda.

O seguro de vida é, portanto, um instituto contratual peculiar, pois o contrato garante os desejos dos participantes contratuais, mas com efeitos jurídicos sobre terceiros, podendo os efeitos do contrato suscitar uma complexidade de fatos jurídicos decorrentes da prestação ou não prestação contratual pactuada com o segurado.

O efeito principal para o presente trabalho, são os efeitos de abalo moral que podem ser ocasionados e decorrentes da não prestação contratual pactuada em virtude do inadimplemento injustificado da obrigação de pagar quantia certa. Fato esse que, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, são perceptíveis no plano jurídico, como passaremos a observar *a posteriori*.

3. CAPÍTULO II

3.1. Do Recurso Especial

Importante afirmar que, o tema do presente trabalho busca demonstrar a importância da sumularização do enunciado do tema da aplicação do dano moral *in re ipsa* nos casos de inadimplência injustificada do pagamento das apólices de seguro de vida. Neste diapasão, o recurso especial é o meio pelo qual se leva a matéria ao conhecimento do STJ, que hoje possui um rico número de julgados aplicando, no bojo das decisões, o dano moral *in re ipsa* caso a inadimplência no pagamento de apólice de seguro ocorra de forma injustificada. Assim, com a sumularização, o que se busca é a garantia da manutenção da segurança jurídica acerca de dois aspectos: primeiro diz respeito as decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Juizados Especiais Cíveis, que vão de encontro com a jurisprudência do STJ; e, em segundo, a promulgação da PEC 125, que alterou o Art. 105 da Constituição Federal, incluindo os §§2º e 3º, que tratam do requisito intrínseco de admissibilidade da relevância, requisito esse que pode impedir a interposição do recurso estudado neste capítulo e, por consequência, causar insegurança jurídica acerca do tema.

Por isso, trataremos do recurso especial de forma breve, afim de esclarecer a importância do instituto para o tema.

3.1.1. História Do Recurso Especial

Para Kutianski (2010, p. 39) a origem do recurso do recurso especial advém da promulgação da Constituição Federal de 1988. Como resultado do desdobramento do recurso extraordinário, recurso pelo qual se discutia matéria de direito constitucional e infraconstitucional. Assim, o Recurso Extraordinário ficou como instrumento cabível para a discussão das matérias de direito constitucional e, o Recurso Especial, como instrumento cabível para a discussão de matérias de direito infraconstitucional, sendo o STJ o tribunal responsável para julgar o Recurso Especial, o que se efetivou com a instalação 'oficial' do STJ em 7 de abril de 1989.

3.1.2. Fundamentos de existência, características e cabimento do recurso especial.

Assevera Kutianski (2010, p. 40), que o recurso especial tem a função constitucional de cuidar pela inteira e mais completa funcionalidade das leis federais. Assim, através do Recurso Especial, cabe ao STJ regulamentar todo o entendimento acerca das normas infraconstitucionais em âmbito federal, respeitando as hipóteses para o seu cabimento, os quais estão elencados no inciso III, do art. 105 da constituição federal, vejamos:

1 – negativa de vigência ou a violação à tratado ou lei federal: trata da hipótese de desrespeito de lei federal e da falta de aplicação de lei federal (art. 105, III, alínea *a*, CRFB/88);

2 – a declaração de validade de ato de governo local contestado em face de lei federal: que trata da sobreposição de ato de governo local em face de lei federal, se caracterizando pelo momento da atividade legislativa estadual ou municipal, promulgam leis que vão de encontro com lei federal (art. 105, III, alínea *b*, CRFB/88);

3 – a existência de dissídio pretoriano a respeito da interpretação de determinado dispositivo legal de lei federal: que se constitui pela garantia de uma busca por uniformidade na interpretação da norma jurídica, alcançando assim, uma maior segurança jurídica, outro princípio basilar, sob o qual se sustentam diversos outros princípios (art. 105, III, alínea *c*, CRFB/88).

Essas são, portanto, alguns dos motivos, elencados na Constituição Federal de 1988, pelo qual se fez necessário a existência do instituto do Recurso Especial.

3.1.3. Dos requisitos específicos do recurso especial.

Para Diogo Fonseca Santos Kutianski (2010, p42-44) os requisitos que devem ser respeitados para a interposição do Recurso Especial, para além dos requisitos de admissibilidade, que são comuns a todos os recursos, deverá observar os requisitos específicos aos recursos constitucionais, sendo eles: o da imprestabilidade a mera revisão de matéria fática, esgotamento das vias ordinárias,

prequestionamento e a necessidade da indicação expressa do dispositivo tido como violado, os quais Ktianski (2010, p. 42-44) assim assevera:

Imprestabilidade do Recurso Especial para a Mera Revisão de Matéria

Fática – O recurso especial não é o meio próprio para a produção de qualquer tipo de prova a ser utilizada em seus julgados assim sendo, este não visa o reexame de matérias de fato. Todo tipo de produção de provas fica a encargo dos tribunais ordinários, sendo que apenas a interpretação que foi dada aos fatos ou, o direito que foi aplicado a determinado caso concreto é que poderá ser motivo de discussão por meio de recurso especial. Referido requisito consolidou-se no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”;

Prévio Esgotamento das Vias Ordinárias

– Quando a Constituição Federal dispõe em seu artigo 105, III competir ao Superior Tribunal de Justiça: “julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida (...)” verifica-se que a decisão prolatada pelo tribunal local não mais comporta impugnação pelas vias recursais ordinárias. Não se pode interpor o recurso especial sem que haja o prévio exaurimento das instâncias. Deste modo, se da sentença X cabe interposição de recurso ainda para o tribunal local, não se pode “pular” esta fase interpondo recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça;

Necessidade da Indicação Expressa do Dispositivo Tido como violado

– Este requisito está ligado à necessária fundamentação que um recurso especial deve ter. Fica a parte que interpõe o recurso responsável de indicar expressamente o dispositivo legal tido por violado e ainda, qual o fundamento constitucional que se baseia (alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do art. 105, III da CF/88). Não é admissível, portanto, recursos com fundamentação genérica.

Necessidade de Impugnação de Todos os Fundamentos Autônomos

– Para que o recurso especial seja apreciado faz-se necessário que todos os fundamentos que embasaram o acórdão recorrido sejam atacados uma vez que, sendo cada fundamento considerado autônomo, cada um é suficiente para fazer prevalecer a decisão atacada. Em outras palavras, ainda que o recorrente, que recorreu de apenas um dos fundamentos do acórdão, tenha razão naquilo que atacou, o acórdão permanecerá inalterado tendo em vista que os outros fundamentos por si só são suficientes para manter a decisão.

Vale ressaltar mais uma vez que a PEC 125, que cria a necessidade de demonstrar o critério da relevância, se constitui um verdadeiro requisito intrínseco de

admissibilidade e, em razão da sua novíssima vigência, será trabalhado em tópico próprio.

Compreendido o funcionamento do REsp, importante salientar que, como veremos a seguir, há um rico conteúdo jurisprudencial acerca do tema do presente trabalho em sede do STJ e, em sentido contrário, decisões emanadas pelos Tribunais de Justiça e Juizados Especiais Cíveis que decidem de forma diversa do que entende o STJ.

3.2. Decisões Do Superior Tribunal de Justiça Acerca Do Dano Moral Nos Casos De Inadimplementos Injustificados Das Apólices De Seguro De Vida

Como veremos a seguir, o STJ julgou possível a percepção de fatos relacionados ao intrincado funcionamento dos contratos de seguros de vida que seriam ensejadores de causar danos morais ao beneficiário do seguro, isso em decorrência da inadimplência injustificada por parte do segurador, nesse sentido é muito importante ver a decisão do de relatoria do Sr. Ministro Moura Ribeiro (Recurso Especial Nº 1.726.225 - RJ 2017/0145731-0):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PARTE DAS ALEGAÇÕES. SÚMULA 211 DO STJ. PROPOSTA DE SEGURO QUE ESTIPULA PRAZO DIFERIDO PARA O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. APÓLICE VINCULADA À PROPOSTA QUE APONTA PARA OUTRO TERMO A QUO DE VIGÊNCIA DO SEGURO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ART. 54 DO CDC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

(...)

6. Ao interpretar o contrato de seguro de forma desfavorável ao consumidor, o acórdão vergastado acabou por ofender o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, revestindo-se de ilegalidade, visto que negou o direito dos herdeiros beneficiários à indenização contratualmente estabelecida.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Relator, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

(...)

(3) Da configuração do dano moral

Não se desconhece a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que o mero descumprimento de contrato, via de regra, não enseja dano moral.

Entretanto, in casu, deve prevalecer o entendimento igualmente consolidado no âmbito desta Corte Superior de que a recusa indevida/injustificada do pagamento da indenização securitária enseja reparação a título de dano moral por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano in re ipsa (AgRg no AREsp nº 595.031/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 8/8/2016).

Isso porque, após a perda do ente querido, os herdeiros ainda foram privados, injustamente e durante anos, dos valores relativos à indenização estipulada em contrato de seguro de vida firmado em seu favor, o que, a toda evidência e em grande escala, extrapola o mero dissabor. (Grifo do autor).

A esse respeito, destaca-se o seguinte precedente:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RECUSA INJUSTIFICADA DA COBERTURA. MESMO TRATAMENTO Documento: 1741129 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/09/2018 Página 16 de 6 Superior Tribunal de Justiça JURÍDICO DADO AO CONTRATO DE SEGURO DE SAÚDE. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DA SEGURADA NÃO VERIFICADA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR NÃO EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Na hipótese em comento, não obstante se tratar de seguro de vida, o Juízo singular entendeu que a negativa da cobertura, sob o argumento de doença preexistente, configurou dano moral e, conseqüentemente, deu ensejo à indenização. Aplicação da Súmula nº 7 do STJ. 2. **A recusa injustificada da cobertura oriunda de contrato de seguro de vida, neste caso, teve o mesmo tratamento jurídico dado ao contrato de seguro de saúde, caracterizando dano moral in re ipsa, ou seja, aquele que independe da comprovação do abalo psicológico sofrido pelo segurado.** [...]. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.299.589/SP, desta Relatoria, Terceira Turma, DJe 11/9/2015 - sem destaque no original)” (Grifo do autor).*

Nessas condições, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para (...)fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos beneficiários, montante que deverá ser atualizado a partir da data de publicação do presente acórdão (Súmula nº 362 do STJ), e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (e-STJ, fl. 76).

É como voto.

Veja que há uma configuração que coaduna com a interpretação da teoria positiva do dano, apresentada por Herman (2015, p. 150), foi na teoria positiva em que ele afirma não haver motivo para exclusão de nenhum dano moral percebido pelo homem, passível de não ser tutelado pelo direito. Por tanto, a decisão se debruça acerca do direito do beneficiário do seguro de vida e não pelo dano moral possivelmente causado pelo não cumprimento do desejo do falecido.

Nesse mesmo sentido, outra decisão ajuda a corroborar com o entendimento acerca da tutela do dano moral in re ipsa nos casos de inadimplemento injustificado das apólices dos seguros de vida, a decisão do também Sr. Ministro Relator Milton Ribeiro (AgRg no Recurso Especial Nº 1.299.589 - SP 2011/03039390), possui a capacidade de ajudar a compreendermos tal questão vejamos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de ação ordinária de cobrança c/c reparação de danos morais proposta pela autora-segurada, falecida no decorrer da demanda, visando receber o valor previsto na apólice do seguro Itauvida Mulher, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que confere cobertura no caso de diagnóstico de câncer de mama ou de colo do útero, **e a indenização por danos morais em virtude da recusa injustificada do seguro de vida.** (Grifo do autor).

(...)

Em suma, presumem-se os aborrecimentos, transtornos, angústia, alteração do bem-estar da senhora Sueli, com a negativa indevida do pagamento da indenização pela Ré, estando devidamente caracterizado o dano de natureza moral. Com relação ao valor da indenização, à vista de todas essas circunstâncias, aquele estimado na inicial não se afigura excessivo, representando o dobro do valor da indenização objeto do contrato de seguro, ou seja, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Essa quantia será acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês a contar desta decisão,

nos termos do art. 407 do Código Civil(e-STJ, fls. 497/502 – sem destaques no original)."

Conclui-se que a recusa injustificada da cobertura oriunda de contrato de seguro de vida, neste caso, teve o mesmo tratamento jurídico dado ao contrato de seguro de saúde, caracterizando dano moral *in re ipsa*, ou seja, aquele que independe da comprovação do abalo psicológico sofrido pelo segurado. (Grifo do autor).

Além do mais, esta Corte entende que é perfeitamente cabível a fixação de indenização por dano moral tanto nas hipóteses em que há recusa injustificada como também naquelas em que a demora da seguradora para efetuar o pagamento integral da indenização securitária causou aborrecimentos e transtornos psicológicos, com repercussões no estado de saúde do segurado, como é o caso. (Grifo do autor).

(...)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Percebe-se mais uma vez, que os ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze, decidiram pela incidência do dano moral *in re ipsa* nos casos de inadimplência injustificada do pagamento das apólices de seguro de vida, dessa vez, aplicado pelo legislador ao caso em comento o mesmo tratamento equiparado ao da demora da prestação do plano de saúde no caso de cobertura de procedimento ou serviço médico hospitalar.

Por mais uma vez temos a percepção da existência do dano moral por parte dos julgadores do STJ no tema em comento, mas com intuito de ratificar que trata-se de um entendimento que se reafirma ao prolongar do tempo, necessário se faz observar mais um julgado acerca do tema objeto do presente trabalho.

Assim, por derradeiro, necessário ver também o AgRg no Agravo Em Recurso Especial Nº 595.031 - SP (2014/0259096-7) do Ministro Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. GRUPO ECONÔMICO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL PRESUMIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras pertencentes a um mesmo grupo econômico, como no caso, possuem legitimidade para responder por eventuais danos ocorridos à parte contratante.

2. A recusa indevida/injustificada do pagamento da indenização securitária enseja reparação a título de dano moral por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano *in re ipsa*. (Grifo do autor).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

Como dito anteriormente neste capítulo, os julgados do STJ que entendem pela percepção do dano moral *in re ipsa* se demonstram pacificados e ratificados ao longo do tempo pelos ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino que integram o Superior Tribunal de Justiça, observe-se, inclusive, que se tratam de decisões que foram exaradas nos anos de 2015, 2016 e 2018.

Há motivos, em virtude das reiteradas decisões que vislumbram a incidência do dano moral nos julgados apresentados, que de forma recorrente e majoritária, o entendimento do STJ é de que sim, cabe dano moral nos casos de inadimplência injustificada por parte das seguradoras, em virtude do não pagamento da apólice de seguro, razão porque, se justifica a necessidade da sumularização do referido tema.

Ocorre ainda que a necessidade da sumularização, não encontra fim em si mesmo, mas na necessidade de orientar os julgadores de piso inferior a seguir o entendimento dos ministros ou garantir a parte prejudicada pelas decisões em desacordo com a jurisprudência do STJ, a possibilidade de interpor recurso e garantir direitos. Mas, para além disso, como pedra angular do direito brasileiro, garantir também segurança jurídica.

Nessa senda, veremos que há, em decorrência da liberdade dos juízos de pisos inferiores, decisões que vão de encontro com as decisões do STJ.

3.3. Decisões Contrárias Ao Entendimento Jurisprudencial Do Superior Tribunal De Justiça Por Parte Dos Tribunais De Justiça E Dos Juizados Especiais

Em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial exarado nas reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, vêm afastando a incidência de dano moral nos casos de inadimplência injustificada por parte das apólices de seguro de vida que deveriam ser pagas em favor do beneficiário, exigindo no bojo das decisões a comprovação de um dano extrapatrimonial, ou caracterizando o dissabor vivenciado pela espera, como um evento natural do cotidiano, o que caracteriza a prática como um mero aborrecimento.

Vejamos a decisão proferida pelo Tribuna de Justiça da Bahia, nos autos do processo de Apelação Cível n. 8123148-93.2020.8.05.0001

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTIPULANTE POR VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA SEGURADORA CONTRATADA E DE APRESENTAÇÃO DA APÓLICE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. ELEMENTOS INSUFICIENTES QUE COMPROVEM O ABALO À DIGNIDADE HUMANA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível n. 8123148-93.2020.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, Guilherme Rangel dos Santos Neville, e, como apelada, Associação dos Previdenciários e Servidores Públicos.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores da turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, **em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação, pelas razões contidas no voto condutor.**

(...)

VOTO

(...)

No que tange aos supostos danos morais, requer o apelante que seja reformada a sentença para condenar a parte apelada ao pagamento de indenização por danos sofridos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, entendo que o pleito deve ser rejeitado.

Para que se possibilite indenização por dano moral, é necessário que ocorram os pressupostos da responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexo de causalidade. O dano moral tem por escopo indenizar quem efetivamente sofreu angústia, desgosto ou passou por situação vexatória; algo que efetivamente macula a dignidade da pessoa.

No presente caso, não há elementos nos autos que indiquem que a parte recorrente passou por momentos que ensejaram o abalo de sua dignidade. Em verdade, apenas passou pelo dissabor de procurar a assistência da recorrida no pagamento da indenização a que fazia jus e lhe foi negado. Assim, conceder a indenização por danos morais a todas as situações incômodas e frustrantes do dia a dia tornaria o instituto vazio e sempre à mercê do subjetivismo. (Grifo do autor).

A título exemplificativo do posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre indenização por danos morais:

["Adverte a doutrina especializada, constitui equívoco tomar o dano moral em seu sentido natural, e não no jurídico, associando-o a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como figura receptora de todos os anseios, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável, e mais comumente correlacionando-o à dor, ao sofrimento e à frustração. Essas circunstâncias não correspondem ao seu sentido jurídico, a par de essa configuração ter o nefasto efeito de torná-lo sujeito a amplo subjetivismo do magistrado"(REsp

1647452/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 28/03/2019). Citação feita na decisão que julgou o REsp 1884984 RELATOR(A) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO DATA DA PUBLICAÇÃO 01/09/2021.]

Salvador, 22 de setembro de 2022.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

Data vênua a Desembargadora Pilar Célia Tóbio de Claro (Apelação Cível n. 8123148-93.2020.8.05.0001 TJBA), mas a decisão da Relatora está em total desacordo com o que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre ainda que tampouco trata-se de um caso isolado, por vezes os tribunais decidem por afastar o dano moral nos casos de inadimplemento no pagamento da apólice dos seguros de vida. O cerne da questão não está, tão somente, nas decisões que não trazem segurança jurídica ao decidir de forma divergente ao já estabelecido em instâncias superiores, mas sim na impossibilidade da interposição de recurso em face das decisões de pisos inferiores, em virtude do aumento dos requisitos e barreiras à admissibilidade dos recursos, assunto que abordaremos o tópico seguinte.

A decisão emanada por autoridade judicial que diverge das decisões do STJ, são ainda mais prejudiciais nos casos dos Juizados Especiais Cíveis, e, apesar de um dever maior por parte dos juízes leigos em decidir de acordo com o que está sedimentado pela jurisprudência das instâncias superiores, pelo dever de garantir, com mais severidade, a segurança jurídica necessária para boa prestação jurisdicional, principalmente em virtude da mitigação da possibilidade de lançar mão de todos os instrumentos de defesa processual, condição natural dos JEC e JEF, é que se faz necessário a sumularização do tema. Nessa contramão a jurisprudência aqui suscitada, vejamos agora trecho da sentença prolatada pelo juiz nos autos do processo nº PROCESSO Nº 0804384-23.2019.8.15.2003

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESISTÊNCIA DO REQUERIDO PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – INJUSTIFICADA – COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE

HERDEIRA DA AUTORA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO -
PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

Afirma a autora que seu esposo (Aluisio Antonio de Nascimento) teria firmado contrato de seguro de vida referente à cota de consórcio (grupo 2696, cota 096.0, GRUPO DISAL), constando como segurado e tendo a autora como beneficiária. Informa que o titular da apólice foi a óbito em 25 de outubro de 2018, enviando a promovente os documentos necessários à seguradora para concessão do benefício, cujo pagamento foi inicialmente aprovado em 21 de março de 2019.

Após tal fato, pouco tempo depois, a promovida teria exigido desnecessariamente o inventário judicial e exigiu novamente o prontuário médico, criando óbices ao adimplemento do seguro. Aduz que, na condição de beneficiária do seguro, demonstrada a certidão de óbito e sua autenticidade, tem pleno direito de exigir o pagamento de indenização devida.

É o relatório. DECIDO.

(...)

Dano moral

Em relação à pretensão de indenização por dano moral, não se vislumbra nos autos hipótese apta a sustentar a tese de existência de prejuízo extrapatrimonial. **O dano moral indenizável não é aquele proveniente de aborrecimentos que fazem parte da vida e ocorrem, ou podem ocorrer, com certa frequência. Atribuir ao incidente desgaste psicológico profundo é exagerado, não sendo capaz de gerar o direito à indenização moral, de modo que tal pedido é improcedente.** (Grifo do autor).

(...)

A negativa do pagamento no âmbito administrativo, por si só, não ultrapassa a barreira do aborrecimento cotidiano, razão pela qual entendendo ausentes os requisitos para configuração de dano extrapatrimonial no caso em análise. (Grifo do autor).

A decisão monocrática por si só não seria um problema, haja vista a possibilidade de recurso para as turmas recursais dos juizados especiais, ocorre aí a existência de uma aceitação da decisão pela parte autora. No entanto, não obstante a ausência de recurso, não pode deixar de observar que tal decisão vai de encontro com as decisões emanadas pelo STJ.

No entanto, quando passamos a observar como entendem as turmas recursais acerca do tema, observamos que a decisão não foge à regra dos tribunais e também afastam a incidência do dano moral no caso em comento. É o que se pode observar da análise da decisão do julgamento do recurso inominado de relatoria do Juiz Dr. Luiz Flávio Ferreira (RI Processo Nº 0313.19.013.286-7 de 26/09/2019):

V O T O

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que reconheceu a ilegitimidade do Banco do Brasil S/A para compor o polo passivo da lide e em relação à Companhia de Seguros Aliança do Brasil, julgou parcialmente procedente os pedidos da exordial, condenando a requerida a pagar aos autores o importe total de R\$ 1.488,12 (mil quatrocentos e oitenta e oito reais e doze centavos). Razões recursais às fls. 206/213, objetivando o reconhecimento da responsabilidade solidária do Banco do Brasil S.A., bem como a **fixação de indenização por dano moral**. Contrarrazões ofertadas pela seguradora requerida/recorrida, às fls. 214/217. (Grifo do autor)

(...)

Decide-se.

(...)

- Não é qualquer inconveniente que enseja o dever de reparação por danos morais. Os aborrecimentos e transtornos individuais são incapazes de repercutir na esfera subjetiva do indivíduo, a ponto de configurar dano moral. (TJMG - Apelação Cível 1.0694.11.000084-1/005, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2016, publicação da súmula em 12/08/2016).

Em relação aos danos morais, tenho, porém, que razão não assiste aos autores, não merecendo reforma a sentença nesse ponto.

É que, em regra, o mero inadimplemento contratual não gera abalo moral:

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - SEGURO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - QUANTUM DEVIDO - VALOR MÁXIMO CONTRATADO DESCONTANDO A FRANQUIA - NEGATIVA DE COBERTURA - MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO. (...) A negativa de pagamento de cobertura securitária constitui simples descumprimento contratual que, por si só, é insuficiente para gerar dor moral passível de ressarcimento, consistindo em mero contratempo, não indenizável. (TJMG, Apelação Cível 1.0194.08.091903-9/001, Relator

Des. José de Carvalho Barbosa, 13ª Câmara Cível, julgamento em 18/10/2012, publicação da súmula em 24/10/2012).

Certo é que para que haja a compensação da dor moral o ato considerado como ilícito deve ser capaz de ocasionar um sofrimento físico ou espiritual, impingindo tristezas, preocupações, angústias ou humilhações, afetando o psicológico do ofendido de forma a suplantar os meros aborrecimentos, servindo a indenização como forma de compensar a lesão sofrida. (Grifo do autor)

No caso em apreço, conquanto seja indiscutível que o descumprimento do contrato pelos réus tenha causado aos autores/recorrentes chateações ou aborrecimentos, observa-se, que eles não produziram nenhuma prova no sentido de demonstrar que a situação por eles vivenciada em decorrência de tal fato tenha sido capaz de macular direitos ligados à sua personalidade, e mesmo que tenham sofrido constrangimento, mágoa ou tristeza em sua intimidade, a ponto de suplantar os meros aborrecimentos ou chateações que são comuns na vida cotidiana e, em assim sendo, não configuram dano moral. (Grifo do Autor)

(...)

Ipatinga, 26 de setembro de 2019.

Luiz Flávio Ferreira - Juiz de Direito

A C Ó R D ã O

Vistos relatados e discutidos estes autos do recurso nº 31319. ACORDA, a TURMA RECURSAL DE IPATINGA, “DAR PARCIAL PROVIMENTO”, por unanimidade. Presidiu o julgamento a Juíza Presidente e 1ª Vogal Dra. JOSSELMA LOPES DA SILVA LAGES, dele participando respectivamente como Relator e 2º vogal, os Drs. LUIZ FLÁVIO FERREIRA e MAURO SIMONASSI.

Ipatinga, 26 de Setembro de 2019.

Luiz Flávio Ferreira Juiz

Relator (RI Processo Nº 0313.19.013.286-7 de 26/09/2019)

O que se pode observar da decisão emanada pelas turmas especiais do Juizado especial é que eles acompanham as decisões dos tribunais de justiça, que por sua vez, decidem em desacordo com as decisões emanadas pelo STJ, uma vez que, sem decisão pacificada por meio de enunciado ou julgamento de recurso

repetitivo, não há a possibilidade de levar a matéria a sede do STJ, razão porque, necessário se faz a sumularização do tema.

3.4. O Critério Da Relevância Como Elemento Dissuasor Da Possibilidade Recursal Em Face Das Decisões Colegiadas Dos Tribunais

Em 14 de julho de 2022, o STJ conseguiu uma importante vitória para a instituição, ao conseguir que aprovassem, no congresso nacional, um verdadeiro filtro de admissibilidade de recursos a serem conhecidos por aquela casa julgadora.

Por meio da emenda constitucional nº 125, alterou-se o art. 105 da Constituição Federal, incluindo os §§2º e 3º e seus incisos, para instituir, no recurso especial, um novo requisito intrínseco de admissibilidade, o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional como vemos:

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei. (art. 105, §§2º, 3º, da CRFB/88)

Para Mesquita (Consultor Jurídico, Artigo Digital publicado em 25 de agosto de 2022), há a necessidade de regulamentação de lei para que possa ser exigido em sua plenitude os requisitos previstos na Proposta de Emenda à Constituição, isso pois, o inciso VI do §3º deixa claro que cabe outros critérios de relevância que podem ser

elencados em lei federal. Assim, ela entende que tal norma não poderia ser exigida, entendimento esse que vai em contramão ao que foi definido quando da promulgação da Proposta de Emenda à Constituição, que teve efeitos imediatos, haja visto ter entrado em vigor na data de sua publicação.

Mesquita (Consultor Jurídico, Artigo Digital publicado em 25 de agosto de 2022), traz os elementos pelo qual, opina pela não aplicação dos requisitos da relevância, vejamos:

São muitas questões ainda sem definição — o que significa, qual o órgão competente para apreciação, qual o efeito da decisão que reconhece ou não a relevância da questão federal em processos com matéria semelhante —, razão pela qual a exigência do requisito da relevância jurídica ofenderia o devido processo legal e a segurança jurídica. Sendo assim, entende-se que deva ser realizado o juízo de admissibilidade dos recursos especiais *sem* a exigência do requisito da relevância da questão federal, até que entre em vigor lei específica e alteração do regimento interno do STJ sobre o tema.

Por fim, veja que o critério da relevância criou os legitimados presumidos, ou seja, que em decorrência da descrição do texto constitucional, os critérios elencados no inciso I, II, III, IV e V, do §3º do art. 105 da Constituição Federal, o qual destacamos para o texto do inciso V, que diz o seguinte: “*hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar **jurisprudência dominante** do Superior Tribunal de Justiça*”. Veja que jurisprudência ‘dominante’ é aquela que se encontra pacificada por meio da elaboração de enunciado ou peio meio de julgamento em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, razão porque, defende-se a sumularização do tema.

Outrossim, faz-se mister informar que, durante a confecção do presente trabalho acadêmico, o STJ, por meio de decisão da súmula administrativa nº 8, cuja redação é o seguinte:

"A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no **artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal**". (Grifo do autor)

Apesar do afastamento dos efeitos do §2º do art. 105, dois pontos vão permanecer, o primeiro é que, mesmo que a lei venha existir, ela pode não abranger o tema objeto de estudo do presente trabalho, isto pois, dada a imensa carga de

abstração para aplicação do instituto jurídico do dano moral, da mesma forma que é de difícil identificação, sua aplicação, em regra, decorre da interpretação dos fatos por parte do juiz, reservado a ele, salvo poucas exceções, como as previstas no código do consumidor em seu art. 14. Assim, a norma abstrata, não teria a capacidade de tirar do juízo o protagonismo para interpretar e decidir, na maioria das vezes, quando é cabível a incidência do dano moral e quando os danos sofridos poderão ser interpretados como mero aborrecimento e dissabor e, assim, afastar o dano moral.

Segundo, mesmo com a abrangência do tema, as decisões em sede de Juizado Especial Cível, permanecem necessitando de jurisprudência dominante para a apreciação do requisito de admissibilidade do recurso, como veremos no tópico a seguir.

3.5. Da Impossibilidade De Impetração De Recurso Especial Em Face Das Turmas Recursais Dos Juizados Especiais

Inicialmente importante frisar que a constituição federal foi quem instituiu, com previsão do inc. I do Art. 98, a imposição da criação dos Juizados Especiais, constituídos por juízes togados, ou togados e leigos, com competência para realizar conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, por meio de procedimento oral e sumaríssimo, permitidos a transação e o julgamento por turmas de juízes de primeira instância.

Assim, Fredie Didier Jr. (2016, p. 59-60), assevera que o há uma grande diferença entre o regime jurídico dos juizados isso pois, as estruturas são bem diversas do regime da estrutura da justiça comum. Das decisões proferidas pelos juízes dos juizados não cabe recurso para o Tribunal de Justiça, cabendo, no caso, recurso para turma recursal que é composta por juízes de primeira instância.

Assevera Scarpinella (2019, p. 92), da mesma forma, acerca da diferença do regime jurídico dos juizados especiais cíveis, que, providos por juízes togados, ou togados e leigos, teriam competência para julgar causas com menor complexidade, mediante procedimento que privilegia a oralidade e o rito sumaríssimo.

Ainda segundo Didier Jr. (2016, p. 60), a composição de um órgão em que, em sua maioria, constituem-se de juízes de primeira instância com a finalidade de julgamento de recursos, ofende o princípio constitucional do juiz natural. Para Didier (2016, p. 60), essa hipótese afronta o art. 5^a, inc. LIII e XXXVII, da CF/88.

Nesse sentido, Didier Jr. (2016, p. 60) explica que o próprio STJ entendia que havia efetivamente uma violação ao princípio do juiz natural no caso da convocação de juízes de primeira instância. No entanto, o entendimento por parte do STJ foi revisto, passando-se a admitir o julgamento, em tribunal, por turma composta por juízes de primeira instância convocados, desde que fosse observadas as diretrizes legais federais ou estaduais.

O caso foi levado a conhecimento do Superior Tribunal Federal por meio do RE 597.133/RS, o que deu origem ao Tema 170 - Julgamento proferido por órgão fracionário de tribunal composto majoritariamente por juízes convocados. Vejamos a decisão do STF acerca do tema.

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR TURMA JULGADORA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I – Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999. II – Colegiado constituídos por magistrados togados, integrantes da Justiça Federal, e a quem a distribuição de processos é feita aleatoriamente. III – Julgamentos realizados com estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. IV – Recurso extraordinário desprovido. (Grifo do autor)

ACODÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Sr. Ministro Cesar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto relator, negar provimento ao recurso extraordinário, vencido o Sr. Marco Aurélio, que o provia. Votou o Ministro Cesar Peluso. Ausentes, neste julgamento, os Srs. Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Brasília, 17 de novembro de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI – Relator

Vejam que foi superado a dúvida acerca da constitucionalidade em sede do STF (LEWANDOWSKI, RE 597.133/RS de 17/11/2010), não restando assim, dúvidas acerca da possibilidade de realização da turma recursal, com finalidade de julgar recurso em face das decisões dos juízes togados ou leigos dos juizados especiais.

Superado tal questão, surge a questão acerca da possibilidade e extensão do direito de defesa, que, como veremos, em sede de juizado especial é mitigado já que não há previsão acerca do cabimento do Recurso especial contra as decisões colegiadas proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais. A elaboração do Enunciado da Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça: **“Não cabe Recurso**

Especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau de Juizados Especiais”, é resultado do volume de demandas da discussão do cabimento que se deu no plano jurídico.

Para Fredie Didier Jr. (2016, p. 92 e 343) as turmas recursais dos juizados especiais não se identificam como tribunais, mas julga conflitos de competência que envolvem a todos. Por tanto, os juízes dos juizados, mesmo não estando hierarquicamente vinculados ao STJ, haja vista não caber recurso de decisão proferida das turmas dos juizados especiais, conforme a súmula 203 do STJ (supracitada), estão, evidentemente, submetidos a seguir o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo e em enunciado de súmula em matéria infraconstitucional aos moldes dos inc. III e IV do art. 927 do CPC/15.

Nesse sentido, é importante lermos o conteúdo do texto normativo apontado pelo professor Fredie Didier Jr (2016, p. 253)., assim, vejamos o que diz o Art. 927 do CPC/15.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; (...). (Grifo do autor).

Para Madureira (JUSBRASIL, Artigo Digital, 07/04/2016), os argumentos pelos quais se balizaram os ministros para o entendimento do enunciado da súmula 203, foram basicamente dois, em primeiro lugar, fundamentam na literalidade do texto constitucional, haja vista entenderem por não ser admissível REsp contra acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, isso pois, faltaria a previsão legal na constituição para tanto, isso pois, o texto constitucional prevê no inciso III, do Art. 105 o seguinte:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos **Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios**, quando a decisão recorrida:

- a)- contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b)- julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal e,
- c)- der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal(...). (Grifo do autor).

Assim, segundo Madureira (JUSBRASIL, Artigo Digital, 07/04/2016), o texto constitucional, ao determinar um rol taxativo de que, somente os Tribunais Regionais Federais, Tribunais Estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios podem ter seu acórdão reexaminados pelo STJ e que, deste rol as Turmas Recursais dos Juizados não fazem parte, não poderia o STJ analisar recurso em face de decisão daqueles órgãos, isso pois, careceria o referido recurso de um de seus requisitos para admissibilidade.

O segundo argumento trazido por Madureira (JUSBRASIL, Artigo Digital, 07/04/2016), trata-se de uma repercussão prática, pois, o recurso especial proveniente dos juizados, não devem ser admitidos simplesmente pelo fato de a possibilidade de admissibilidade do recurso culminaria em um considerável aumento na quantidade de feitos processados na esfera do STJ e que esse aumento no número de recursos especiais sobrecarregaria o mesmo, causando assim, lentidão no processamento das demandas por parte do poder judiciário.

Ocorre que tal possibilidade não prejudicaria apenas o poder judiciário, tornando o processo mais lento, prejudicaria também aqueles que buscassem a justiça para ter o provimento jurisdicional, uma vez que a morosidade no processo significa, também, morosidade na prestação da tutela jurisdicional.

Segundo Madureira (JUSBRASIL, Artigo Digital, 07/04/2016), a possibilidade de manejar recurso especial nessas condições, infringia em contradição aos princípios do Juizado Especial, dos quais, o mais importante e impactado pela possibilidade, seria o princípio da celeridade. Nesse sentido diverge Scarpinella (2019, p.1256) e Didier Jr. (2016, p 343), pois afirmam que a impossibilidade do recurso especial se firma em virtude do recurso só ser cabível perante acórdão.

Diante da impossibilidade de manejar recurso em face de acórdão proferido em sede de turma recursal de juizado especial, restou esclarecer como se resguardar da não observância dos inc. III e IV do art. 927 do CPC/15.

Nesse sentido, o STJ, em 7 de abril de 2016, decidiu novamente tratar do tema e editou a Resolução número 03/2016, vejamos:

RESOLUÇÃO STJ/GP N. 3 DE 7 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a **dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ**, bem como para garantir a observância de precedentes. (Grifo do autor).

(...)

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

De acordo com a resolução exarada pelo STJ, o conflito das decisões prolatadas por Turma Recursal Cível com as decisões consolidadas em demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, é condição necessária para que suba, ao presidente dos tribunais, a reclamação em face da decisão daquela turma recursal.

Nesse sentido, fica a dúvida se, da decisão dos tribunais, acerca da reclamação, teria o condão para dar ensejo a interposição de REsp, dado o enquadramento do ato processual se amoldar ao texto normativo previsto no inc. III, do Art. 105 da CF/88, qual seja: ***“julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios”***.

Para Madureira (JUSBASIL, Artigo Digital, 07/04/2016), não há óbice legal para que não interposição do REsp em face da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal, sendo assim, a luz do artigo 105, inciso III da Constituição Federal plenamente cabível Recurso Especial.

Por derradeiro, importante salientar que, em caso divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais em unidades da federação, cabe a Turma de Nacional de Uniformização, o dever de dirimir os conflitos, como estabelece o Provimento número 7/2010 do Conselho Nacional de Justiça o qual somente caberá RE ao STF, se tratando de matéria constitucional e tiver repercussão geral.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho vislumbra a necessidade da sumularização das reiteradas decisões por parte do Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência do dano moral em face da empresa seguradora que deixa de adimplir, através do pagamento da apólice de seguro, o beneficiário de seguro de vida.

Isto posto, foi necessário demonstrar as características e elementos que circundam a tese defendida no presente trabalho, dos quais vários são abordados, um mais, outros menos, a medida de sua relevância para tema, sem que fugisse do foco principal, qual seja, a necessidade da formulação de enunciado sumular.

Não menos importante, demonstrar que a necessidade do enunciado se baseou, não tão somente, em virtude de existir reiteradas decisões do STJ acerca do tema, mas na divergência entre as decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e do Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, fato que afeta sobremaneira a segurança jurídica, elemento jurídico apontado como princípio sob o qual se fundamenta todo o sistema jurídico.

De forma inicial, tratamos do cerne sob o qual se fundamenta a controvérsia entre o STJ e os TJ estaduais e distritais, qual seja, o dano moral.

Como vimos o STJ, inicialmente, tutelou a matéria da inadimplência das apólices de seguro, prevendo a incidência do dano moral de forma comparativa a outro tipo de inadimplência securitária semelhante, que foi o a comparação entre a inadimplência da apólice de seguro de vida com a inadimplência da cobertura de planos de seguro saúde, conhecido como planos de saúde. Posteriormente, o entendimento do STJ acerca da incidência do dano moral nos casos de inadimplência da apólice dos seguros de vida foi se aperfeiçoando e tomando contornos próprios. Assim, a fundamentação pela qual se baseou os ministros para prever a incidência do dano moral, não foi mais a comparação entre a inadimplência dos institutos seguro de vida e seguro saúde, assim, a fundamentação posterior tinha como base os prejuízos extrapatrimoniais observados pelo beneficiário do seguro deixado por pessoa querida, causando dor, sofrimento, entre outros malefícios de cunho moral que foram entendidos ocorrer de forma presumida.

As decisões dos ministros são claras acerca de que, o agente causador do dano é a empresa seguradora e que a figura que sofre os danos provocados são os beneficiários na relação tripartite dos seguros de vida – segurado, seguradora,

beneficiário – de forma tal, que não há que se falar em dano moral do falecido, condição que afastaria a percepção do dano moral sofrido pelo beneficiário de seguros de vida que não fosse parente da vítima. Uma vez que, nessa hipótese, inadimplindo de forma injustificada o seguro de vida em favor do beneficiário, o legítimo para requerer os danos morais sofridos seriam terceiros alienígenas à relação contratual.

Em contramão a evolução acerca do entendimento jurisprudencial do STJ acerca da incidência do dano moral no caso da inadimplência aqui discutida, os TJ estaduais e distritais, decidiam pela não incidência do dano moral, caracterizando-o como mero aborrecimento, fruto do dissabor natural da realidade cotidiana da vida ou ainda, passível da necessidade, caso a parte prejudicada não entendendo como um mero dissabor, de provar os danos eventualmente sofridos em função do não pagamento da apólice de seguro.

Corroborando ao estado de insegurança jurídica, as Turmas Recursais, acompanhavam as decisões dos tribunais no sentido de afastar a presunção do dano nos casos de inadimplência injustificada das apólices de seguro de vida.

Assim, diante dessa realidade, outro fator com capacidade de interferir na relação processual de combater a divergência criada pelos TJ estaduais e distritais em relação a jurisprudência do STJ surgiu, esse fator é a PEC 125/2022, que foi promulgada com efeitos imediatos, e altera o art. 105 da CF/88 justamente no que concerne a possibilidade recursal em face das decisões dos TJ perante o STJ, por meio do Recurso Especial, ao criar o requisito intrínseco de admissibilidade da relevância para os REsp, dos quais podemos destacar dois tópicos em específicos e que afetam o caso estudado, sendo elas as previstas no inc. V e VI, que trata, respectivamente, das decisões pacificadas em sede do STJ, as quais são as decorrentes do processo de julgamento dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e os enunciados sumulares; e, do tópico de relevância cujo texto normativo remissivo exige a necessidade de norma infraconstitucional responsável para definir outros critérios de relevância.

Ocorre que tal texto perdeu a eficácia, de forma temporária, por meio da elaboração da Súmula Administrativa nº 8, ainda durante a confecção do presente trabalho, no entanto, nada impede que, com a promulgação da lei infraconstitucional que irá prever os outros requisitos de relevância, o caso em comento não tenha seu conteúdo abarcado pela lei e, assim, não tenha os requisitos da relevância previstos

para questionar, em sede recursal, a divergência que ocorre na decisão dos TJ estaduais e distritais em face das decisões do STJ, assim como ocorre hoje.

Da mesma, quando se trata das decisões prolatadas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, se torna ainda mais importante a necessidade da produção do enunciado sumular por parte do STJ, haja vista a mitigação da possibilidade recursal, estando alguns recursos possíveis, ainda em sede de resolução do TJ a quem o juízo está diretamente subordinado, somente em caso de decisão divergente de jurisprudência dominante do STJ.

Destarte, com base no conteúdo da matéria do Dano Moral, direito material cujo conteúdo é disperso e, de acordo com a doutrina, se trata de matéria de difícil identificação, sem uma norma específica que o defina, muito pelo contrário, tem um conteúdo espalhado por todo o ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, se tratando, ainda assim, de matéria constitucional; com base no próprio entendimento jurisprudencial do STJ que vem se aperfeiçoando ao longo do tempo; e, com base na realidade processual promovido pelo requisito da relevância, previsto nos incisos do §3º artigo 105 da Constituição Federal de 1988, que limita a possibilidade recursal acerca das divergências oriundas das controversas decisões do Tribunais de Justiça dos Estados e dos Distritos e Territórios, no que se pese, causam grande instabilidade e insegurança jurídica ao decidirem, de forma reiterada, na contramão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentos pelos quais, julgo importante a elaboração do ENUNCIADO SUMULAR em razão da incidência do dano moral presumido em face da seguradora que deixa de adimplir contrato, ao não realizar o pagamento das apólices de seguro ao beneficiários da relação contratual de forma injustificada, objetivando o amplo conhecimento dos órgão julgadores de piso inferior e possibilitando ao lesado amparo recursal, frente a possibilidade do gargalo de admissibilidade de recepção de demandas por parte do Superior Tribunal de Justiça, de tal forma a promover segurança jurídica e garantia de direitos dos quais, afetam direitos extrapatrimoniais.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências**, 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1980.

BONNA, Alexandre Pereira. **Dano moral**, Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 agosto. 2022.

BRASIL. [Lei nº 13.105 (2015)]. **Código de Processo Civil de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

BRASIL. [Diário Da Justiça Eletrônico]. **RESOLUÇÃO STJ/GP N. 3 DE 7 DE ABRIL DE 2016**. Do Superior Tribunal de Justiça.

BRASIL. [Superior Tribunal de Justiça - STJ]. **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.589 - SP**. De relatoria do Sr. Min. Moura Ribeiro. De1º de setembro de 2015.

BRASIL. [Superior Tribunal de Justiça - STJ]. **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.031 – SP**. De relatoria do Sr. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. De 02 de agosto de 2016

BRASIL. [Superior Tribunal de Justiça - STJ]. **Recurso Especial 1.726.225 - RJ**. De relatoria do Sr. Min. Moura Ribeiro. De18 de setembro de 2018.

BRASIL. [Supremo Tribunal Federal - STF]. **Recurso Extraordinário 597.133**. De relatoria do Sr. Min. Ricardo Lewandowski. De17 de novembro de 2010.

BRASIL. [Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA]. **APELAÇÃO CÍVEL n. 8123148-93.2020.8.05.0001**. De relatoria da Sra. Desa. Pilar Célio Tóbio de Claro. De 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil : volume único** / Cassio Scarpinella Bueno. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2005.

CAMBI, Eduardo. **SUMULA VINCULANTE** Revista de Processo | vol. 168/2009 | p. 143 - 160 | Fev / 2009 DTR\2009\170 – REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4664983/mod_resource/content/1/CAMBI%20C%20Eduardo.%20BRITO%2C%20Jaime.pdf. Acesso em: 03 de setembro de 2022.

CARVALHO, Flávio Pereira de. **O histórico do processo legislativo de criação da súmula vinculante no Brasil**. Senatus, Brasília, v.7, n.1, p.32-39, jul. 2009.

Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180414/historico_processo_legislativo.pdf?sequence=1. Acesso em: 06 de setembro de 2022.

CÓDIGO DE HAMURABI EM PORTUGUÊS. 18º Século A.C. Disponível em: <https://www.pravaler.com.br/wp-files/download/codigo-de-hamurabi-idioma-portugues-download-pdf.pdf>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

FONSECA, Suiane de Castro. **Seguro de Vida**. Artigo online, Jus Navegandi, 19/01/1997. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/639/seguro-de-vida>. Acesso em: 28 de outubro de 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Pamplona, Rodolfo **Manual de direito civil; volume único**. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. – 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

KUTIANSKI, Diogo Fonseca Santos. **O Cabimento Do Recurso Especial Contra Acórdãos Proferidos Pelas Turmas Recursais Dos Juizados Especiais Cíveis**. 2010. Tese (pós-graduação). – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. 2010.

MADUREIRA, Marcelo Mammana. **Do recurso especial no sistema dos juizados especiais**. Artigo online, Jusbrasil, 26 de agosto de 2016. Disponível em: <https://mmadureira.jusbrasil.com.br/noticias/419363856/do-recurso-especial-no-sistema-dos-juizados-especiais>. Acesso em: 03 de outubro de 2022.

MENDES, Gilmar. **Comentários a Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, Almedina, Série IDP. 2018. E-Book.

MESQUITA, Maria de Carvalho Pereira. **É preciso demonstrar a relevância no recurso especial agora?** Artigo online, O Consultor Jurídico, 25 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-25/maira-mesquita-preciso-demonstrar-relevancia-resp-agora#:~:text=Acredita%2Dse%20que%20o%20objetivo,que%20depende%20de%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20legislativa>. Acesso em: 30 de Setembro de 2022.

SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral no direito do consumidor** [livro eletrônico] / Héctor Valverde Santana; apresentação Claudia Lima Marques; Antônio Herman Benjamin e Claudia Lima Marques, coordenação. – 3. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual, volume único**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. – 12. ed. – Rio de Janeiro, Forense; São Paulo, Método, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. – 8. ed. rev., atualizada e ampliada. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. TERRA, Aline de Miranda Valverde. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil, vol. 3 – Contratos**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ZENUN, Augusto. **Dano moral e sua reparação**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.